



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04750/16

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Responsável: Wagner Duarte de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO APL TC 00452 /2017**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Wagner Duarte de Oliveira.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 52/58, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 395, de 11 de novembro de 2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 584.600,00;
3. transferências recebidas somaram R\$ 565.000,00, correspondentes a 96,65% do valor previsto;
4. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 571.216,74, correspondendo 97,71% do valor fixado;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 69,82% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. despesas com pessoal, importando em R\$ 444.220,57, corresponderam a 4,26% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. receita extra-orçamentária somou R\$ 111.768,05 enquanto que a despesas extra-orçamentária acumulou o valor de R\$ 110.679,30;
9. não há registro de denúncias no exercício; e
10. foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - a) excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 6.216,74;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04750/16

Fl. 2/3

- b) excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, referente a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 5.635,40;
- c) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronais em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 33.104,44;
- d) insuficiência financeira em 31/12/2015, no montante de R\$ 988,00.

O ex-gestor foi regularmente citado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 81/85.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria acatou os argumentos apresentados pelo ex-gestor, sugeriu a relevação do pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal, no valor reduzido para R\$ 9.641,71, insuficiência financeira, no valor de R\$ 988,00, e excesso do subsídio do presidente da Câmara, conforme cota da Chefia de Departamento; mantendo, no entanto, a irregularidade quanto ao excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 6.216,74 e ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, referente à despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 5.635,40.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 463/17, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Wagner Duarte de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, referente ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;
3. Aplicação de multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão de preceitos constitucionais e legais, conforme acima apontado;
4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, concernentes à previdência social e aos limites relativos ao Poder Legislativo, bem como às normas inseridas na LRF, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Restou irregular, do ponto de vista da Auditoria, as despesas orçamentárias maior que a transferência recebida (déficit orçamentário), no valor de R\$ 6.216,74 e despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal (art. 29-A), no valor de R\$ 5.635,40.

Quanto à irregularidade atinente ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 6.216,74, sustentou em seu favor, o ex-gestor, que a irregularidade poderia ser justificada em razão do saldo remanescente do exercício anterior, no valor de R\$ 6.589,24. A Auditoria não aceitou os esclarecimentos, informando que o saldo remanescente deveria ter sido devolvido. O Relator entende que a eiva não é suficiente para macular as contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de não repetir a falha apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04750/16

Fl. 3/3

Tocante a irregularidade atinente as despesas orçamentárias acima do limite fixado na CF (art. 29-A<sup>1</sup> – despesa total do Poder Legislativo), cujo percentual atingiu 7,06%, mais uma vez o defendente aponta a utilização do saldo remanescente do exercício anterior como causa dessa ultrapassagem do limite de 7% do total da despesa do Poder Legislativo. O Relator entende que percentual ultrapassado é insignificante, sendo o caso também de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que: a) julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira, e b) recomende a observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04750/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-presidente Wagner Duarte de Oliveira; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Serra da Raiz, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de agosto de 2017

---

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Produção de efeito\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda Constituição](#)

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 15:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 14:21



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 15:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL